



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6437/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119350/2012
PROTOCOLO	: 1371367
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 070/2012
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 70/2012** - (peça 07).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de pneus para veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, conforme discriminação consignada no Edital - (peça 07 – fls. 1), sendo que a dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item VIII do Edital - (peça 8 – fls. 15).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 70/2012** com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ª ICE-8312/2015** - (peça 33).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-9156/2015** - (peça 34), opinando pela



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de pneus para veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, conforme discriminação consignada no Edital - (peça 07 – fls. 1), sendo que a dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item VIII do Edital - (peça 8 – fls. 15).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade e regularidade* no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos - (peça 33 – fls. 4), *verbis*:

Diante de todo exposto, esta Inspeção conclui o seguinte:

a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2012, realizado pelo **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS** (CNPJ 15.389.598/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 34 - fls. 1), *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 122, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 70/2012* ora examinado se mostra adequado às normas legais vigentes, *ressalvando* a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, estando apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, “a” do art. 10 c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 70/2012** instaurado pelo **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.598/0001-30, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Bair, CPF/MF nº 107.587.471-87, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos relativos ao presente processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator